



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10348.724000/2021-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.856 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de fevereiro de 2023
Recorrente STELIO MELO ZALKOWITSCH
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2018

PROVA. PRESSUPOSTO DE FATO E DE DIREITO.

Não tendo o recorrente apresentado prova capaz de afastar os pressupostos de fato e de direito do lançamento retificado pela decisão recorrida, impõe-se a negativa de provimento ao recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 77/79) interposto em face de Acórdão (e-fls. 62/66) que julgou procedente em parte impugnação contra Notificação de Lançamento (e-fls. 46/55), referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), anos-calendário 2018, por:

- (a) dedução indevida de previdência oficial relativa a rendimentos recebidos acumuladamente - tributação exclusiva (exclusão da parcela de INSS a recair sobre a reclamada); e

- (b) e alteração do número de meses relativos a rendimentos recebidos acumuladamente - tributação exclusiva de 60,0 meses para 1,0 mês.

O lançamento foi cientificado em 09/02/2021 (e-fls. 29/31 e 56). Na impugnação (e-fls. 03/05), foram abordados os seguintes tópicos:

- (a) Rendimentos Recebidos Acumuladamente. O valor de R\$ 280.641,39 deveria constar no campo de Rendimento Recebidos Acumuladamente – Art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988. Sendo certo que a WMB SUPERMECADOS DO BRASIL declarou de forma equivocada, pois se trata de recebimento de natureza processual trabalhista, a perfazer 60 meses acumulados e uma dedução de contribuição previdenciária de R\$ 63.281,44. A fonte pagadora não atualizou o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido a Fonte.

A seguir, transcrevo do Acórdão recorrido (e-fls. 62/66):

Voto

(...) independente de haver erro na emissão do comprovante de rendimentos, cabe ao sujeito passivo informar e tributar corretamente em sua DIRPF a totalidade dos rendimentos auferidos, valendo-se de outros elementos de prova. (...)

7.2. Resta claro que o valor pleiteado pelo contribuinte (R\$ 63.281,44) corresponde à soma da parte patronal com a parte do reclamante (contribuinte), além do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT. Somente é dedutível da base de cálculo do imposto o valor da contribuição previdenciária do empregado/reclamante, **de modo que apenas poderá ser deduzida a quantia de R\$5.703,26.**

8. Com relação ao número de meses a que se refere os rendimentos auferidos, o contribuinte não trouxe aos autos nenhuma documentação comprobatória de suas alegações. Considerando ser do sujeito passivo o ônus da prova, entendo que deve ser mantido o lançamento.

O Acórdão foi cientificado em 08/02/2022 (e-fls. 68/74) e o recurso voluntário (e-fls. 77/79) interposto em 20/02/2022 (e-fls. 75), em síntese, alegando:

- (a) Rendimentos Recebidos Acumuladamente. Segue novamente toda documentação comprobatória sobre a base de cálculo do processo que já fora entregue de maneira presencial e sistêmica, a revelar a “FONTE JURIS CALCULOS” 64 meses, UM VALOR TRIBUTÁVEL DE 286.2243, uma base de cálculo IRPF de R\$ 280.641,39, previdência oficial de R\$ 5.581,04 e IRRF de R\$ 22.892,64. Pede nova análise, inclusive quanto ao número de meses.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 08/02/2022 (e-fls. 68/74), o recurso interposto em 20/02/2022 (e-fls. 75) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário, estando a exigibilidade suspensa (CTN, art. 151, III).

Rendimentos Recebidos Acumuladamente. De plano, destaque-se que a fiscalização não alterou o valor de Rendimentos Recebidos Acumuladamente declarado na ficha RRA Exclusivo Fonte da Declaração de Ajuste Anual de R\$ 280.641,29 e nem o Imposto Retido RRA declarado de R\$ 22.892,64 (e-fls. 51).

Em relação à previdência oficial, o próprio recorrente afirma nas razões recursais ser cabível dedução de apenas R\$ 5.581,04, valor inferior ao reconhecido pela decisão recorrida de R\$ 5.703,26 (fiscalização havia reconhecido R\$ 5.696,66), restando incontroverso que o valor a subsistir como glosado foi suportado pela reclamada.

Quanto ao número de meses, a simples leitura dos autos revela que o conjunto probatório ao tempo da prolação do Acórdão de Impugnação não evidenciava o número de meses relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente.

Com as razões recursais, o recorrente carrega aos autos o documento de e-fls. 79 (cópia cuja conferência com o original é atestada por advogado) a veicular cálculo elaborado no antigo Sistema de Cálculo Trabalhista em sua Versão Pública, disponibilizada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região para o público em geral simular/elaborar cálculos trabalhistas. O documento de e-fls. 79 não explicita seu autor e nem evidencia ter sido extraído dos autos do Processo nº 0000017-55.2013.5.01.0025, embora faça referência ao número em questão.

Diante disso, o documento de e-fls. 79 não tem o condão de alterar a constatação de não ter sido apresentada prova a demonstrar o número de meses, não merecendo reforma a decisão recorrida.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro